

A. I. N º - 180461.0007/02-4
AUTUADO - JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA LEMOS
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 12.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época dos fatos geradores. Infração subsistente, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/08/02, exige o valor de R\$ 13.437,22, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativos, DAEs e notas fiscais fornecidas pelo CFAMT, às fls. 11 a 147 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 151 a 152, alega que não deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente as aquisições interestaduais de mercadorias nos referidos exercícios, os quais já haviam sido objeto de fiscalização, do que anexa como prova de suas alegações cópia de DAEs, às fls. 154 a 176 do PAF, onde fazem referência, nas informações complementares, dos números das notas fiscais, objeto do recolhimento. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, aduz que os DAEs anexados pelo recorrente já haviam sido objeto de análise quando da ação fiscal, conforme pode-se observar às fls. 16 a 34 dos autos, nos quais não constam qualquer nota fiscal objeto do levantamento fiscal. Assim, conclui que não tendo o autuado apresentado documentos ou provas que vulnerassem a ação fiscal, pede que seja o Auto de Infração julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

O autuado alega já ter satisfeito a exigência fiscal, do que anexa documentos de arrecadação, às fls. 154 a 176 do PAF, o que é rechaçado pela autuante, uma vez que tais documentos já haviam sido considerados quando da ação fiscal.

De fato, cabe razão à autuante pois os documentos de arrecadação anexados às razões de defesa são os mesmos insitos às fls. 16 a 34 dos autos, os quais alicerçam a acusação fiscal, uma vez que não se referem às notas fiscais constantes às fls. 44 a 147 dos autos, as quais foram arroladas nos demonstrativos de fls. 11 a 15 do PAF.

Assim, restou provado que tais mercadorias, adquiridas pelo autuado em outras unidades da Federação, conforme provam os documentos fiscais, não foram objeto da substituição tributária por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, consoante legislação vigente à época dos fatos geradores.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180461.0007/02-4, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA LEMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.437,22**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR